



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 0116-004.000-9

Fornecedor: BANCO BRADESCARD SA CNPJ 04.184.779/0001-01

EMENTA: COBRANÇA INDEVIDA. INFRAÇÃO AO ART. 42 do CDC. DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AOS ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. A negativação indevida do consumidor, constitui constrangimento e conseqüente prática infrativa, como previsto no art. 42 do CDC. 2. A negativa do dever de prestar informações, e, o desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, e de precedente do STJ. Infração julgada subsistente com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação de consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **BANCO BRADESCARD SA**, inscrito no CNPJ 04.184.779/0001-01, com endereço na Alameda Rio Negro, 585, Edifício Bradesco, 15º Andar, Barueri-SP, por violação dos artigos 42, caput e parágrafo único, e art. 55, § 4º do CDC e art. 33, § 2º do Decreto 2.181/97.

Chegou ao conhecimento do Procon, através de reclamação do consumidor, que:

“O Consumidor alega que seu nome fora negativado indevidamente, haja vista que o mesmo não possui o cartão indicado e posteriormente não realizou compras com ele.

Solicita-se o cancelamento do cartão e a retirada do nome do mesmo dos órgãos de proteção ao crédito.

(Art. 42) *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

(Art. 42 , § Único) *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à*



repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Regularmente notificado com aviso de recebimento (fls. 04-v), o fornecedor **não prestou informações**.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Reclama o consumidor que teve seu nome negativado indevidamente pelo fornecedor por conta do cartão “**Leader Card**”, pertencente a carteira de serviços do fornecedor conforme documentos de **fl. 14-18**.

A descrição dos fatos relatados, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a **qualquer tipo de constrangimento** ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor **cobrado em quantia indevida** tem direito à **repetição do indébito**, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

[...]

Observo nos autos de **fls. 13**, que o consumidor tentou contato prévio com o fornecedor para tentativa de solução através do Atendimento Preliminar do Procon, porém sem sucesso, tendo inclusive registrado Boletim de Ocorrência, junto a autoridade policial local (fl. 11-12).



Por seu turno prevê o art. 18, § 1º do Decreto nº 2.181/97:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

A documentação juntada aos autos, comprava a prática infrativa posto que o fornecedor teve conhecimento prévio da demanda da consumidora e não solucionou no prazo legal (art. 42 CDC).

Ademais dessa prática infrativa, o fornecedor **Banco Bradescard SA**, foi regularmente notificado através de aviso de recebimento às fls. 04-v, tendo ignorado a notificação do Procon.

Não obstante a oportunidade, o fornecedor **não prestou informações**, não apresentou defesa, cometendo com esses atos, nova infração, ao se negar a prestar informações e desrespeitar determinações de um órgão oficial de defesa do consumidor, em franca afronta ao disposto no art. 55, §4º do CDC, e no art. 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/97, *in verbis*:

Lei nº 8.078/90:

Art. 55

...

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....



Decreto nº 2.181/97:

Art. 33

....

§ 2º A **recusa à prestação das informações** ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, **além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis**.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DECRETO 2.181/1997.

1. Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que "Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial".

2. Assim, **a recusa do fornecedor em prestar informações** pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas previstas no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1120310/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) (Destacamos)

Dessa forma, estando caracterizado existência de prática infrativa as relações de consumo e de afronta as determinações de órgão oficial de defesa do consumidor, **são cabíveis as sanções** previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....



Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....
*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo fundamentada a reclamação do consumidor**, na forma do art. 58, II do Decreto 2.181/97 e subsistente as infrações na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e aplico ao infrator **BANCO BRADESCARD SA**, inscrito no CNPJ 04.184.779/0001-01 **pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1)** gravidade da infração, **(2)** vantagem auferida e **(3)** condição econômica do infrator.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os **artigos 42**, caput e parágrafo único, **55, § 4º** da Lei nº 8.078/90; e **art. 33, § 2º**, do Decreto nº 2.181/1997, práticas que se enquadram no “Grupo III” de gravidade, conforme previsto no art. 60, da Resolução PGJ nº 11/2011 (art. 60, inciso III, nºs 28 e 33).

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).



Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado (fls. 6-v) não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte econômico do fornecedor, **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 19), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 21.667,00 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e sete reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando finalmente que há **concurso de práticas infrativas** (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) aumento a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 28.888,89** (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator **BANCO BRADESCARD SA**, CNPJ 04.184.779/0001-01 na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos,



no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) Determino ainda a inclusão do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores, como reclamação não atendida, nos termos do art. 44 do CDC.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 6 de setembro de 2017.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 02/10/2017.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=10493>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Bradescard0116-004.000-9.pdf>



Sequencial: 1

Município de Itajubá

Tipo de Guia: MULTA PROCON

Guia: **7** Exercício: **2017** Parcela: **Única**
 Vencimento: **29-10-2017**
 Pagável até: **29-10-2017**

Contribuinte.....: 82776-BANCO BRADESCARD SA
 Endereço.....: AL RIO NEGRO, 585 ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFICIO
 Bairro.....: ALPHAVILLE INDUSTRIAL Cep: 06.454-000
 Cidade.....: BARUERI-SP
 CNPJ/CPF.....: 04.184.779/0001-01

Descrição	
Multa conforme Processo FA nº 0116.004.000-9	
Itens	Valor R\$
MULTA PROCON Quantidade: 1,0000	28.888,89
Total da Guia: 28.888,89	

**Pagável na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ, HSBC,
 BANCO DO BRASIL E CASAS LOTERICAS**

Autenticação Mecânica

Autenticação Mecânica



Município de Itajubá

Tipo de Guia: MULTA PROCON

Guia: **7** Exercício: **2017** Parcela: **Única**
 Total da Guia: **28.888,89** Vencimento: **29-10-2017**

Contribuinte.....: 82776-BANCO BRADESCARD SA

81620000288-8 88892048201-3 71029000000-3 70001170056-9

